



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032489-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante DEPOSITO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO SANTA IZABEL LTDA, é agravado M N CARNEIRO CONSTRUÇÕES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032489-85.2025.8.26.0000

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

**AGRAVANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA
IZABEL LTDA**

AGRAVADO : M N CARNEIRO CONSTRUÇÕES ME

VOTO Nº 56.683

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSULTA AO SNIPER - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO EXECUTADO – MEDIDA, CONTUDO, EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALGUM TIPO DE FRAUDE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO.

PEDIDO DE PEQUISA JUNTO AO SREI (SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS), OPERADO PELO ONR (OPERADOR NACIONAL DO SERVIÇO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS) – DEFERIMENTO – PRECEDENTES DO TJSP.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança, da decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto ao SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos e ao ONR – Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis, em cujo acolhimento insiste o agravante.

Diz o agravante que a decisão cerceia o seu direito de defesa. Sustenta o deferimento das diligências requeridas – pesquisas ao Sistemas SNIPER e ONR -, as quais são necessárias ao esgotamento dos meios colocados à disposição da Justiça à localização de bens do devedor para dar efetividade ao processo. Pede reforma.

Processou-se sem liminar, não tendo sido contraminutado.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica mantido o indeferimento de pesquisa de bens via SNIPER — Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Seu uso exige prévia decisão judicial determinando a quebra do sigilo fiscal e bancário do executado, conforme informação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça em sua página na internet (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>), medida excepcional, que somente se justifica na presença de indícios da prática de algum tipo de fraude, não sendo suficiente a mera busca de bens penhoráveis para satisfação do crédito objeto da execução.

Nesse sentido vem reiteradamente decidindo esta Corte em casos análogos: Agravo de Instrumento nº 2120121-23.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Heloísa Mimessi, julgado em 05.06.2023; Agravo de Instrumento nº 2287403-23.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Paulo Ayrosa, julgado em 31.01.2023; Agravo de Instrumento nº 2017884-08.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Thiago de Siqueira, julgado em 15.02.2023; Agravo de Instrumento nº 2237936-75.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Rosangela Telles, julgado em 14.10.2022; Agravo de Instrumento nº 2265179-91.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Felipe Ferreira, julgado em 21.11.2022).

No mais, o recurso comporta provimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do EREsp 163.408/RS, da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.09.00, DJ 11.06.01, já decidiu que a requisição de informações aos órgãos públicos é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição (REsp 10.896/PB, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 11.05.92; REsp 8.795/CE, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 01.06.92; REsp 8.794/CE, Rel. Min. Bueno de Souza, DJ 25.10.93; REsp 53.179/PR, relator para acórdão Min. Antonio Torreão Braz, DJ 28.08.95; REsp 2.777/PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.10.90; REsp 489.378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.08.03).

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 23.851/DF, Rel. Min Celso de Mello, j. 26.09.01, DJ 21.06.02, assentou que o princípio da intangibilidade dos dados relativo à pessoa não possui caráter absoluto, sendo legítima, em face do sistema

jurídico-constitucional, a quebra do sigilo apoiada em decisão revestida de fundamentação adequada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, de forma a viabilizar o acesso a dados que contenham relevo jurídico-probatório (cf., tb., AI-AgR 541.265/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 04.11.05; HC 86.094/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 11.11.05; RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.09.99; Pet-AgR 2.790/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 11.04.03; Pet-AgR 1.564/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 27.08.99; RMS 23.002/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 27.11.98).

Além disso, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado, e o respectivo processo é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. Se é verdade que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, não menos certo é também que seu objetivo consiste na expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor (REsp 379.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.02.02; REsp 246.772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08.05.00; REsp 87.254/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 31.05.99; REsp 187.592/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 01.02.99; REsp 109.376/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; REsp 159.325/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 16.03.98; MC 1.488/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17.05.99; AgRg 25.657-6/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26.09.94).

Bem por esse motivo, esta Corte vem deferindo pedido de expedição de ofício à pesquisa de informações através do **SREI** (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) operado pelo **ONR** (Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis) (Agravado de Instrumento nº 2180093-26.2020.8.26.0000, de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 21.09.2020; Agravado de Instrumento nº 2222155-47.2021.8.26.0000, de Jaguariúna, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. em 04.10.2021; Agravado de Instrumento 2040586-16.2021.8.26.0000, de Rio Claro, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 29.07.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao
recurso.

MATHEUS FONTES
Relator